

tingência, conforme definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e adotar as seguintes medidas:

- I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão “Contingência”;
- II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou a recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de cento e sessenta e oito horas, contadas a partir da emissão do MDF-e;
- III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original da contingência;

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.
§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal.

Art. 87-F. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação.

Art. 87-G. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento, e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Art. 87-H. Ficam obrigados à emissão do MDF-e:
I - o contribuinte emitente do CT-e, na hipótese de transporte interestadual de carga fracionada, a partir de:

- a) 3 de fevereiro de 2014, para o contribuinte que presta serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/07 e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;
- b) 3 de fevereiro de 2014, para o contribuinte que presta serviço no modal ferroviário;
- c) 1º de julho de 2014, para o contribuinte que:

- 1. presta serviço no modal rodoviário não optante pelo regime do Simples Nacional;
- 2. presta serviço no modal aquaviário;
- 3. presta serviço de transporte de carga lotação;
- d) 1º de outubro de 2014, para o contribuinte que presta serviço no modal rodoviário optante pelo regime do Simples Nacional;

II - o contribuinte emitente de NF-e, na hipótese de transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, ou por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de:

- a) 3 de fevereiro de 2014, para o contribuinte não optante pelo regime do Simples Nacional;
- b) 1º de outubro de 2014, para o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.427, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA :

Art. 1º Fica revogado o item 68 da Parte I do Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2014.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.428, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, que estabelece o Regulamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e dispõe sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013,

DECRETA :

Art. 1º O inciso I do caput do art. 15 do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, que estabelece o Regulamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e dispõe sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o caput do mesmo art. 15 acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 15.

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

.....

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.

.....” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de dezembro de 2013.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

*DECRETO Nº 46.422, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a movimentação dos Recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES –, para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
(MG 18/01/2014)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para repasses do Fundo Estadual de Saúde – FES – dos recursos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, destinados aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em atendimento ao parágrafo único do art. 2º da mesma Lei, sem prejuízo do sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde.

Parágrafo único. A utilização dos recursos repassados pelo FES somente poderá ocorrer para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, e demais disposições pertinentes.

Art. 2º O FES deverá repassar aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual os recursos orçamentários e financeiros a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, conforme detalhamento previsto na Programação Anual de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros serão repassados, no mesmo montante, a partir do empenho e da liquidação da despesa pela entidade ou órgão destinatário dos recursos orçamentários repassados pelo FES.

§ 2º A Programação Anual de Saúde deve ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas propostos no Plano Plurianual de Ação Governamental e no Plano de Saúde, com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual e com os limites programados no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.

§ 3º O repasse previsto no caput deverá ser realizado por meio de despesa intra-orçamentária, mediante categoria de programação específica, e operacionalizado pela Secretaria de Estado de Saúde - SES.

§ 4º A previsão de repasse poderá ser revista mediante adequação da Programação Anual de Saúde e abertura de crédito adicional.

Art. 3º Os repasses serão disciplinados por resolução específica do gestor do FES, que deverá observar a Programação Anual de Saúde, bem como as metas físicas pactuadas no Plano Plurianual de Ação Governamental, e definirá a responsabilidade pela execução desses recursos.

Art. 4º Os recursos recebidos do FES deverão ser apropriados como receita intra-orçamentária na mesma fonte de origem da despesa.

§ 1º O detalhamento das despesas realizadas com recursos do FES, identificados nos termos do caput, será evidenciado na execução orçamentária dos programas e ações sob responsabilidade dos órgãos e entidades sem prejuízo do registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde mantidos pela SES.

§ 2º O gestor de saúde promoverá a consolidação das contas referentes às despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 3º Os recursos recebidos com base neste Decreto deverão compor o relatório de gestão a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução orçamentária, e o apresentado em audiência pública à Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

Art. 5º Os recursos repassados na forma do art. 2º e não utilizados até o encerramento do exercício deverão ser devolvidos, dentro do mesmo exercício fiscal, por meio de estorno de receita no órgão recebedor e respectiva anulação de despesa orçamentária no FES.

Art. 6º Para fins de cômputo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012, serão considerados os montantes dos Restos a Pagar prescritos ou cancelados, apurados junto aos órgãos e entidades destinatários dos recursos do FES.

Art. 7º O monitoramento, controle e avaliação da execução dos recursos repassados pelo FES nos termos deste Decreto, obedecerão aos procedimentos adotados para acompanhamento das metas físicas e orçamentárias no âmbito dos programas associados, estruturadores e especiais previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, bem como aos procedimentos estabelecidos nos arts. 34, 35 e 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto no caput ocorrerá sem prejuízo do monitoramento e prestação de contas realizados nos âmbitos do Conselho Estadual de Saúde e do Poder Legislativo, por meio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º A SES poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Alexandre Silveira de Oliveira

*Republicado em virtude de incorreções verificadas no original encaminhado à SECCRI-ATL.

28 513599 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no uso de suas atribuições, torna sem efeito, nos atos publicados em 30/08/2013, 03/09/2013, 17/10/2013 e 27/11/2013 as nomeações dos servidores adiante relacionados, para ocuparem o cargo de Técnico Assistente da Polícia Civil, código TPOC.PC, nível I, lotado no quadro de cargos de provimento efetivo da Polícia Civil de Minas Gerais, por não terem tomado posse em tempo hábil:

PC -91	Andreia Cristina Tafuri Milagres
PC -92	Washington Justino Alves
PC -107	Edimarle Quaresma Santos
PC -131	Andrezza de Fátima do Nascimento
PC -185	José Antônio da Silva Neto
PC -186	Davane Rodrigues Barbosa
PC -204	William dos Santos
PC -223	Rosemarv Jesus de Melo
PC -225	Aderlane Fernandes dos Santos
PC -245	Wesley Matheus Santos Oliveira
PC -262	Fernanda Oliveira Gonçalves
PC -272	Adriana Cristina Santos Cruz
PC -275	Erika Zoroastro Jacob
PC -280	Brenda Stephanie Diogo
PC -283	Amanda Graça Leite Santos
PC -286	Marco Antônio da Silva Pinto
PC -290	Tamara Silva de Resende
PC -298	Marcus Willian Alvares
PC -300	Gutemberg Gomes Silva
PC -308	Simone Musa Castro Silva
PC -322	Aline Clara Ambrosio
PC -325	Janayna Mendes da Silva
PC -337	Rosana Angélica de Sousa
PC -341	Jamilla Ferraz Damascena
PC -354	Ana Paula de Oliveira Tomaz
PC -355	Wesley Jonatas dos Passos
PC -364	Matheus Silva e Carvalho
PC -380	Jane Josefina Resende

PC -387	Carlos Eduardo Soares de Oliveira
PC -388	Mirley Jaimar Torres Leandro
PC -413	Svia Ramos Handam
PC -420	Tiago da Silva Campos
PC -446	Sávio Rodrigo da Rocha Costa
PC -455	Thiago de Oliveira Duarte
PC -460	Vanusa Gomes e Silva
PC -465	Wallace Alexandre Alves de Souza
PC -480	Erikson de Matos Ribeiro
PC -481	Ana Paula Moreira
PC -485	Adriana Aparecida de Araujo As
PC -495	Fernanda Santos Martins
PC -512	Caroline Vieira da Silva
PC -515	Philipe Rodrigo Corgozinho
PC -518	Felipe Magno Lima Costa
PC -536	Paula Fernanda Maria Orikassa
PC -543	Tainna Meiping Costa Kwok
PC -544	Italo Coelho Marques Amaral
PC -545	Isabella de Azevedo Generoso
PC -547	Gizelle Rodrigues Duarte
PC -554	Leydiane Cristina da Silva Mendonça
PC -560	Julia Cristina Ferreira
PC -564	Igor Wellington de Almeida Ramos
PC -569	Evandro Vitor de Avelar
PC -592	Patricia Gênesis Teixeira Soares
PC -596	Talita Ribeiro de Carvalho
PC -604	Igor Felipe Lopes Freitas
PC -606	Mariana Naya Silva de Brito
PC -616	Luciana Batista Iria
PC -619	Marcella de Mont Serrat e Souza
PC -626	Robson da Costa Melo
PC -635	Hudson Leonardo Ferreira da Silva
PC -649	Aline Pereira dos Reis
PC -658	Jose Rodrigues Fontes Junior
PC -667	Leonardo Mendes Marinho
PC -671	Lucas Pereira da Silva
PC -675	Lucas Victor Guimarães
PC -678	Francieli Junia dos Reis
PC -683	Altamir Carlos Silva Oliveira
PC -688	Ramon Cleiton Teodoro da Silva
PC -692	Gabriel Gustavo Ferraz
PC -693	Felippe Gomes Lanzetta